



C0070913A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.446-A, DE 2015

(Do Sr. Kaio Maniçoba)

Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

“Art. 1º-A. A garantia de matrícula aos estudantes beneficiários do FIES será realizada sob os seguintes condicionantes:

I - É vedado, em qualquer hipótese, às instituições de ensino superior (IES) participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no sistema de registro e controle do FIES.

II - A IES deverá ressarcir ao estudante financiado os repasses do FIES eventualmente recebidos referentes às parcelas da semestralidade sempre que elas já tiverem sido pagas pelo estudante, em moeda corrente ou mediante abatimento na mensalidade vincenda não financiada pelo Fies.

III - É vedado, em qualquer hipótese, às instituições de ensino superior participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento.

Parágrafo único. Caso o contrato de financiamento pelo FIES não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, ficando isento do pagamento de juros e multa.”

.....

“Art. 13-A. Os títulos referidos no *caput* do art. 7º, destinados ao pagamento dos encargos educacionais, deverão ser emitidos e disponibilizados às entidades mantenedoras em conta individualizada de subcustódia mantida em sistema próprio do agente operador do FIES, a partir do mês imediatamente subsequente à formalização do contrato de financiamento e de seus termos aditivos pelos agentes financeiros do FIES.

Parágrafo único. A disponibilização, por parte do agente operador administrador dos ativos e passivos do FIES, do resgate mensal dos títulos referidos no *caput* do art. 7º para as entidades mantenedoras não deverá ser efetuada, em hipótese alguma, em período superior a trinta e cinco dias a contar da parcela

anterior ou da assinatura do contrato, devendo ocorrer necessariamente doze repasses a cada ano.”

.....
“Art. 19

.....
.....
§ 6º O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para a adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies).

§ 7º Em caso de estipulação de valores máximos ou mínimos para financiamento ao estudante e para a adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, fica vedado, em qualquer hipótese, à entidade mantenedora cobrar, dos estudantes beneficiários, valores adicionais aos estabelecidos em contrato junto ao FIES que sejam referentes aos encargos educacionais, nos termos do § 4º do art. 4º desta Lei”.(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem o intuito de aperfeiçoar o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), de forma a garantir as matrículas dos alunos beneficiários contra eventuais abusos das instituições de ensino, bem como garantir os repasses efetuados pelo agente operador do Fundo às mantenedoras das instituições de ensino superior.

Parte dos dispositivos da presente proposta já está presente em Portarias Normativas referentes ao Programa editadas pelo Ministério da Educação, mas merecem maior destaque mediante sua inclusão na Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, além de necessitarem eventuais ajustes e acréscimos.

Um dos objetivos deste Projeto de Lei consiste em proibir cabalmente a cobrança de valores para além dos encargos educacionais (as mensalidades) dos estudantes beneficiados para que a matrícula seja garantida. Representantes de órgãos de defesa do consumidor têm alertado reiteradamente que há denúncias, em todo o País, de abusividade e ilegalidade dos aumentos das

mensalidades.

Os alunos beneficiários por vezes estão sendo obrigados pelas instituições de ensino superior a pagar valores apartados aos encargos educacionais previstos no contrato do FIES. Em parte, essa situação explica-se pelo fato de que, tendo por fundamento a possibilidade de determinar valores máximos de financiamento por instituição, o agente operador do Fundo estabeleceu, em 2015, que esse corte se daria por meio de limitação do reajuste dos encargos educacionais.

O sistema eletrônico do FIES (Sisfies) apenas tem permitido o cadastro automático das instituições que reajustam suas mensalidades até 6,41% em relação ao 2º semestre de 2014. Reajustes maiores não são vedados, mas devem ser justificados mediante comprovação de aumento de custos superior ao da inflação junto ao Ministério da Educação (MEC).

No entanto, algumas instituições de ensino superior utilizaram-se do expediente de efetivarem seus cadastros no Sisfies com valores de reajuste permitidos, mas cobram à parte, diretamente dos estudantes beneficiários do FIES, valores adicionais referentes aos encargos educacionais. Essa prática é ilegal, mas sua proibição não pode ficar circunscrita às Portarias Normativas do MEC, sendo relevante que esses mecanismos sejam instituídos por lei, a qual tem a oportunidade também de aperfeiçoar o texto das Portarias Normativas neste aspecto.

Outro objetivo deste Projeto de Lei é garantir às entidades mantenedoras das instituições de ensino superior que têm estudantes beneficiários do FIES a regularidade dos repasses efetuados pelo agente operador do Fundo. No fim de 2014, a Portaria Normativa nº 23 dispôs que

[...] as entidades mantenedoras com número igual ou superior a 20.000 (vinte mil) matrículas financiadas pelo Fies terão a emissão e disponibilização de que trata o caput [os repasses] efetuadas em até 8 (oito) parcelas anuais”.

Ainda segundo a referida Portaria, haverá “intervalo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre cada parcela”, dependendo as datas previstas para emissão de uma “Programação de Repasses”, ou seja, de um calendário a ser divulgado oportunamente no Sisfies.

Pode-se observar que a medida cria substancial insegurança jurídica para as entidades mantenedoras. Ainda que essa quebra do habitual repasse mensal para as mantenedoras valha apenas para o ano de 2015, a Portaria criou dificuldades severas para instituições de ensino superior que têm grandes percentuais

de seus estudantes beneficiados pelo FIES, provocando inclusive desequilíbrio nas contas dessas instituições, a ponto de ameaçar a sua sustentabilidade econômico-financeira, que é um dos pilares da existência legal das instituições de ensino superior privadas.

A proposta que se apresenta, para este segundo ponto, é instituir a obrigação de que os repasses não possam ser realizados pelo agente operador do FIES em prazos superiores a 35 dias, com a obrigação de que sejam feitos doze repasses mensais para cada ano. Os 35 dias (e não 30 ou 31) têm como justificativa constituir-se em mecanismo que permita sintonia fina capaz de dilatar discretamente o prazo mensal de modo a adaptar o calendário de repasses a eventuais feriados e outros óbices de caráter operacional enfrentados pelo agente operador do FIES.

Diante do exposto e considerando o expressivo impacto do FIES na educação superior brasileira, bem como os desafios enfrentados por esse programa no início de 2015, conclamo os Nobres Pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado KAIO MANIÇOBA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)
(Denominação alterada para Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

§ 1º O financiamento de que trata o *caput* poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (Parágrafo com

redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

- I - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- II - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- III - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 7º A avaliação das unidades de ensino de educação profissional e tecnológica para fins de adesão ao Fies dar-se-á de acordo com critérios de qualidade e requisitos fixados pelo Ministério da Educação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

Seção I Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;
II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;
III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e
VII - receitas patrimoniais.

VIII - outras receitas. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 1º Fica autorizada:

I - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

I - (Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

II - ([Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007 e pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

III - ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004](#))

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004](#))

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

Seção II Da gestão do FIES

Art. 3º A gestão do FIES caberá:

I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e

II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 1º O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:

I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;

II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007](#))

IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

V - o abatimento de que trata o art. 6º-B. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011](#))

§ 2º O Ministério da Educação poderá contar com o assessoramento de conselho, de natureza consultiva, cujos integrantes serão designados pelo Ministro de Estado.

§ 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES.

CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

Art. 4º São passíveis de financiamento pelo Fies até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino devidamente cadastradas para esse fim pelo Ministério da Educação, em contraprestação aos cursos referidos no art. 1º em que estejam regularmente matriculados. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

§ 2º Poderá o Ministério da Educação, em caráter excepcional, cadastrar, para fins

do financiamento de que trata esta Lei, cursos para os quais não haja processo de avaliação concluído.

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

§ 4º Para os efeitos desta Lei, os encargos educacionais referidos no *caput* deste artigo deverão considerar todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles concedidos em virtude de seu pagamento pontual. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)

§ 5º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão ao Fies sujeita as instituições de ensino às seguintes penalidades: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)

I - impossibilidade de adesão ao Fies por até 3 (três) processos seletivos consecutivos, sem prejuízo para os estudantes já financiados; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)

II - resarcimento ao Fies dos encargos educacionais indevidamente cobrados, conforme o disposto no § 4º deste artigo, bem como dos custos efetivamente incorridos pelo agente operador e pelos agentes financeiros na correção dos saldos e fluxos financeiros, retroativamente à data da infração, sem prejuízo do previsto no inciso I deste parágrafo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)

§ 6º Será encerrado o financiamento em caso de constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante à instituição de ensino, ao Ministério da Educação, ao agente operador ou ao agente financeiro. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)

§ 7º O Ministério da Educação, conforme disposto no art. 3º desta Lei, poderá criar regime especial, na forma do regulamento, dispondo sobre:

I - a dilatação dos prazos previstos no inciso I e na alínea b do inciso V do art. 5º desta Lei;

II - o Fies solidário, com a anuência do agente operador, desde que a formação de cada grupo não ultrapasse 5 (cinco) fiadores solidários e não coloque em risco a qualidade do crédito contratado;

III - outras condições especiais para contratação do financiamento do Fies para cursos específicos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)

§ 8º As medidas tomadas com amparo no § 7º deste artigo não alcançarão contratos já firmados, bem como seus respectivos aditamentos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)

§ 9º A oferta de curso para financiamento na forma desta Lei ficará condicionada à adesão da entidade mantenedora de instituição de ensino ao Fies e ao Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, nos termos do seu estatuto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

§ 10. A entidade mantenedora aderente ao Fies em data anterior à publicação da lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013, deverá enquadrar-se no disposto no § 9º deste artigo, na forma e condições que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério da Educação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010, convertida na Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

IV - carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

V - (*Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº*

12.385, de 3/3/2011)

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

a) (Revogada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

b) 30% (trinta por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e (Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012)

c) 15% (quinze por cento) por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012)

VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9º deste artigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24.4.2013)

VIII - possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24.4.2013)

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 6º (VETADO na Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

I - fiança; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

II - fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

III - (Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007 e revogado pela Lei nº

12.431, de 24/6/2011

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 11. A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII do *caput* para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

Art. 5º-A As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 501, de 6/9/2010, convertida na Lei nº 12.385, de 3/3/2011)

Art. 5º-B. O financiamento da educação profissional e tecnológica poderá ser contratado pelo estudante, em caráter individual, ou por empresa, para custeio da formação profissional e tecnológica de trabalhadores.

§ 1º Na modalidade denominada Fies-Empresa, a empresa figurará como tomadora do financiamento, responsabilizando-se integralmente pelos pagamentos perante o Fies, inclusive os juros incidentes, até o limite do valor contratado.

§ 2º No Fies-Empresa, poderão ser pagos com recursos do Fies exclusivamente cursos de formação inicial e continuada e de educação profissional técnica de nível médio.

§ 3º A empresa tomadora do financiamento poderá ser garantida por fundo de garantia de operações, nos termos do inciso I do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

§ 4º Regulamento disporá sobre os requisitos, condições e demais normas para contratação do financiamento de que trata este artigo. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

§ 1º Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

§ 2º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

§ 3º Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011)

Art. 6º-A. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007 e revogado pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

I - professor em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, graduado em licenciatura; e

II - médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O estudante que já estiver em efetivo exercício na rede pública de educação básica com jornada de, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais, por ocasião da matrícula no curso de licenciatura, terá direito ao abatimento de que trata o *caput* desde o início do curso.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº

6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º O abatimento mensal referido no *caput* será operacionalizado anualmente pelo agente operador do Fies, vedado o primeiro abatimento em prazo inferior a 1 (um) ano de trabalho.

§ 5º No período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do *caput*, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do *caput* do art. 5º.

§ 6º O estudante financiado que deixar de atender às condições previstas neste artigo deverá amortizar a parcela remanescente do saldo devedor regularmente, na forma do inciso V do art. 5º. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

Art. 6º-C. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 10% (dez por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer que lhe seja admitido pagar o restante em até 12 (doze) parcelas mensais.

§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito.

§ 3º O inadimplemento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

Art. 6º-D. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

Art. 6º-E. O percentual do saldo devedor de que tratam o *caput* do art. 6º e o art. 6º-D, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do *caput* do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011](#))

CAPÍTULO III DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 7º Fica a União autorizada a emitir títulos da dívida pública em favor do FIES.

§ 1º Os títulos a que se referem o *caput* serão representados por certificados de emissão do Tesouro Nacional, com características definidas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Os certificados a que se refere o parágrafo anterior serão emitidos sob a forma de colocação direta, ao par, mediante solicitação expressa do FIES à Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Os recursos em moeda corrente entregues pelo FIES em contrapartida à colocação direta dos certificados serão utilizados exclusivamente para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 8º Em contrapartida à colocação direta dos certificados, fica o FIES autorizado a utilizar em pagamento os créditos securitizados recebidos na forma do art. 14.

Art. 9º Os certificados de que trata o art. 7º serão destinados pelo Fies exclusivamente ao pagamento às mantenedoras de instituições de ensino dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010](#))

Art. 12. A Secretaria do Tesouro Nacional fica autorizada a resgatar

antecipadamente, mediante solicitação formal do Fies e atestada pelo INSS, os certificados com data de emissão até 10 de novembro de 2000 em poder de instituições de ensino que, na data de solicitação do resgate, tenham satisfeito as obrigações previdenciárias correntes, inclusive os débitos exigíveis, constituídos, inscritos ou ajuizados e que atendam, concomitantemente, as seguintes condições: .(*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

I - não estejam em atraso nos pagamentos referentes aos acordos de parcelamentos devidos ao INSS;

II - não possuam acordos de parcelamentos de contribuições sociais relativas aos segurados empregados;

III - se optantes do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), não tenham incluído contribuições sociais arrecadadas pelo INSS;

IV - não estejam em atraso nos pagamentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)

Parágrafo único. Das instituições de ensino que possuam acordos de parcelamentos com o INSS e que se enquadrem neste artigo poderão ser resgatados até 50% (cinquenta por cento) do valor dos certificados, ficando estas obrigadas a utilizarem os certificados restantes, em seu poder, na amortização dos aludidos acordos de parcelamentos. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

Art. 13. O Fies recomprará, no mínimo a cada trimestre, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

Art. 14. Para fins da alienação de que trata o inciso III do § 1º do art. 2º, fica o FIES autorizado a receber em pagamento créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, originários das operações de securitização de dívidas na forma prevista na alínea b do inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Para efeito do recebimento dos créditos securitizados na forma prevista no *caput* será observado o critério de equivalência econômica entre os ativos envolvidos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. A partir do primeiro semestre de 2001, sem prejuízo do cumprimento das demais condições estabelecidas nesta Lei, as instituições de ensino enquadradas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ficam obrigadas a aplicar o equivalente à contribuição calculada nos termos do art. 22 da referida Lei na concessão de bolsas de estudo, no percentual igual ou superior a 50% dos encargos educacionais cobrados pelas instituições de ensino, a alunos comprovadamente carentes e regularmente matriculados.

§ 1º A seleção dos alunos a serem beneficiados nos termos do *caput* será realizada em cada instituição por uma comissão constituída paritariamente por representantes da direção, do corpo docente e da entidade de representação discente.

§ 2º Nas instituições que não ministrem ensino superior caberão aos pais dos alunos regularmente matriculados os assentos reservados à representação discente na comissão de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Nas instituições de ensino em que não houver representação estudantil ou de pais organizada, caberá ao dirigente da instituição proceder à eleição dos representantes na comissão de que trata o § 1º.

§ 4º Após a conclusão do processo de seleção, a instituição de ensino deverá encaminhar ao MEC e ao INSS a relação de todos os alunos, com endereço e dados pessoais, que receberam bolsas de estudo.

§ 5º As instituições de ensino substituirão os alunos beneficiados que não efetivarem suas matrículas no prazo regulamentar, observados os critérios de seleção dispostos neste artigo.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.094-28, de 13 de junho de 2001, e nas suas antecessoras.

Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo

até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010, com redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012)

Art. 20-B. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 487, de 23/4/2010, e com prazo de vigência encerrado em 5/9/2010, conforme Ato Declaratório nº33 de 6/10/2010, publicado no DOU de 7/10/2010)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Fica revogado o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.207, de 23 de março de 2001.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Renato Souza

Martus Tavares

Roberto Brant

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014

Altera dispositivos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, nº 15, de 8 de julho de 2011, e nº 21, de 26 de dezembro de 2014, que dispõem sobre o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º A Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º

§ 6º Sobre os encargos educacionais decorrentes dos contratos de financiamento garantidos pelo FGEDUC, a mantenedora pagará, a cada repasse:

Art. 4º

§ 1º Dos encargos educacionais devidos mensalmente à mantenedora com adesão ao FGEDUC, o agente operador do FIES deverá destacar, a cada repasse, o valor do pagamento estabelecido no § 6º do art. 3º e:

.....
§ 8º O valor da recompra de que trata o § 3º não poderá exceder o valor estimado do repasse de títulos às entidades mantenedoras previsto para o mês imediatamente seguinte."

Art. 2º A Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 33.....

§ 1º O prazo de que trata o caput deste artigo condiciona-se ao recebimento, pelo agente operador, dos contratos e termos aditivos encaminhados pelo agente financeiro até o dia 20 de cada mês, ressalvados os instrumentos contratuais que exigirem correção após a conclusão do processo de validação pelo agente operador.

§ 2º As entidades mantenedoras com número igual ou superior a 20.000 (vinte mil) matrículas financiadas pelo Fies terão a emissão e disponibilização de que trata o caput efetuadas em até 8 (oito) parcelas anuais.

§ 3º As parcelas de que trata o parágrafo anterior terão intervalo mínimo de

45 (quarenta e cinco) dias entre cada parcela e abrangerá um único mês de competência de encargos educacionais a cada emissão.

§ 4º As datas previstas para emissão serão divulgadas no Sisfies, conforme Programação de Repasses de CFT-E.

§ 5º Para fins da apuração do número de matrículas de que trata o parágrafo segundo serão consideradas todas as instituições de ensino superior vinculadas a uma mesma entidade mantenedora e todas as entidades mantenedoras vinculadas a um mesmo grupo controlador, observadas as informações constantes do Sisfies e do Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores do Ministério da Educação, dentre outras de livre acesso ao agente operador do Fies.

Art. 50-A O intervalo mínimo entre as parcelas de que trata o § 3º do Art. 33 desta Portaria, no exercício de 2015, será de 40 (quarenta) dias nas emissões referentes ao primeiro semestre e de 45 (quarenta e cinco) dias nas emissões referentes ao segundo semestre." (NR)

Art. 3º A Portaria Normativa MEC nº 21, de 26 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 19 da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010, alterado pelo art. 3º desta Portaria, que terá vigência a partir do dia 30 de março de 2015." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.446, de 2015, de autoria do Senhor Deputado Kaio Manicoba, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), para acrescentar, nesse diploma legal, os arts. 1º-A e 19-A e os §§ 6º e 7º no seu art. 19.

Segundo a proposição, o art. 1º-A da Lei do Fies passaria a dispor sobre condicionantes da garantia de matrícula aos beneficiários do Fies: I - vedação, em qualquer hipótese, de que as instituições de ensino superior (IES) participantes do Fies exijam pagamento de matrícula e de parcelas dos encargos educacionais do estudante que tenha concluído a sua inscrição no sistema de registro e controle do Fies; II – obrigação de que a IES efetue o ressarcimento de repasses do Fies eventualmente pagos pelo estudante; III – vedação, em qualquer hipótese, de que a IES exija do estudante pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento.

Para o caso de estudantes que tenham pleiteado financiamento do Fies mas não consigam formalizá-lo, o estudante fica encarregado de pagar os encargos devidos, mas isento de multa ou juros.

A inclusão de um art. 13-A pretende garantir por lei que o repasse do agente operador do Fies se dê obrigatoriamente a partir do mês imediatamente subsequente à formalização do contrato e de seus termos aditivos, com parágrafo único obrigando que sejam efetuados doze repasses anuais sem que possam ocorrer repasses com prazo maior do que 35 dias após a parcela anterior ou desde a assinatura do contrato.

São propostos dois acréscimos ao artt. 19: o § 6º prevê que o agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para a adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies). O § 7º, por sua vez, dispõe que, para o caso previsto no § 6º, a mantenedora da IES não pode cobrar dos estudantes beneficiários valores adicionais aos estabelecidos no contrato do Fies, nos termos do § 4º do art. 4º da Lei nº 10.260/2015.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Comissão, Justiça e de Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.446, de 2015, visa coibir algumas instituições de ensino superior (IES) de cobrar indevidamente dos beneficiados do Fies encargos educacionais que já são cobertos pelos repasses do Fundo. Parte dos dispositivos consiste em consolidação, na Lei do Fies (Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001), do teor de Portarias Normativas editadas pelo Ministério da Educação (MEC) a esse respeito. Há, igualmente, ajustes e acréscimos às regras já estabelecidas em lei. A proposição inclui art. 1º-A na Lei nº 10.260/2001, para resguardar os estudantes beneficiários do Fies de cobranças arbitrárias por parte das mantenedoras das IES.

Cabe retificar, no Substitutivo, a numeração de “art. 1º-A” para “art. 1º-B”, e acrescentar parágrafo único no dispositivo, para que o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades, sem pagamento de multa e juros, seja estendido aos estudantes cujo aditamento de renovação semestral não foi

formalizado. Dessa forma, amplia-se o leque de proteção aos alunos contra cobranças indevidas. É necessário especificar que a isenção de juros e multa incide apenas sobre a matrícula e sobre as parcelas vigentes do período em que se tentou concluir o contrato de financiamento do Fies.

Cabe também detalhamento do art. 1º-B para não haver equívoco ou interpretação errônea que induza à noção de que a medida visa suposto controle artificial de preços dos encargos educacionais. O espírito da lei é que se deve coibir que as IES cobrem dos estudantes a parte do valor dos encargos educacionais que já está sendo coberta pelo financiamento do Fies, seja ele parcial (menos que 100%) ou total (100%).

Em 2015, com a dificuldade de repasses do governo federal para as mantenedoras, muitas IES cobraram indevidamente dos estudantes beneficiários do Fies valores financiados pelo Fundo. Embora a prática já fosse proibida nas normas regulamentares, a determinação não era suficientemente clara e ficou sujeita ao não cumprimento efetivo. Por isso, o Autor do Projeto de Lei pretendeu inscrever essas normas na Lei do Fies. Como mecanismo adicional para coibir práticas proibidas por parte das mantenedoras, a Lei nº 13.366, de 1º de dezembro de 2016 (que modificou a Lei do Fies), estabeleceu, além do resarcimento dos estudantes beneficiários, a possibilidade de multa às IES que cobrem valores já financiados pelo Fies.

Quanto à inserção do art. 13-A no Projeto de Lei em foco, é mais apropriado que este dispositivo e seu parágrafo único sejam incorporados, no Substitutivo, como dois parágrafos do art. 13, que, como o art. 13-A, dispõem sobre os repasses de recursos então feitos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) às mantenedoras.

Tradicionalmente esses recursos ficavam à disposição para resgate por parte das mantenedoras das IES no mês imediatamente subsequente à celebração do contrato de financiamento e dos seus termos aditivos, sendo-lhes repassados mensalmente. Ao fim de 2014 o governo federal previu que em 2015 seria efetuada apenas parte dos repasses às mantenedoras (oito dos doze) e que os restantes seriam acertados em 2016. Essa situação ensejou a elaboração do Projeto de Lei nº 2.446/2015, coibindo abusos cometidos pelas IES em decorrência da medida tomada pelo governo federal. A sistemática dos repasses foi novamente regularizada em 2016, inclusive com a compensação dos “atrasos” de 2015, mas a regulamentação

infralegal mostrou-se frágil, induzindo insegurança jurídica e provocando impacto financeiro para as mantenedoras. Por essa razão, o Projeto de Lei em análise inseriu o art. 13-A à Lei do Fies.

No parágrafo único do art. 13-A (§ 1º do art. 13, no Substitutivo), reduz-se o prazo dos repasses - dos 45 dias consolidados (válidos apenas em 2015) para 35 dias, a contar da parcela anterior ou da assinatura do contrato, em obrigatórios doze repasses anuais. Dois aperfeiçoamentos são propostos: a menção ao termo aditivo (e não apenas à assinatura do contrato), bem como a especificação de que os doze repasses anuais se referem a cada ano em que o estudante é beneficiário do financiamento do Fies (e não um ano qualquer, que se inicia em janeiro e termina em dezembro). Desse modo, se um curso começa em julho, o “ano” para o estudante beneficiado pelo Fies só termina em junho do ano seguinte.

Para que esse dispositivo não entre em confronto com o art. 13 da Lei do Fies, propõe-se suprimir a expressão “no mínimo a cada trimestre” nele contida. O parágrafo único do art. 13-A da proposição previa a garantia de repasses a cada 35 dias, no máximo, substitui a garantia promovida pela expressão “no mínimo a cada trimestre” do art. 13, sem permitir, no entanto, alterações por meio de normas regulamentares como a que diminuiu a quantidade de repasses anuais abruptamente em 2015, provocando insegurança jurídica, orçamentária e financeira às mantenedoras das IES. O parágrafo único do art. 13-A do Projeto de Lei foi transformado em § 2º do art. 13 no Substitutivo, mais adequado para a redação do texto legal.

O repasse dos recursos do governo federal para as mantenedoras sofreu significativas modificações no Fies, operadas pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, convertida em Lei nº 13.530, de 7 de dezembro de 2017. A principal é que, de acordo com a Lei nº 13.530/2017, que instituiu o Novo Fies, houve a inclusão de art. 20-C na Lei do Fies (Lei nº 10.260/2001), determinando que “o disposto no Capítulo III desta Lei [que trata da sistemática de repasse de recursos federais a mantenedoras por títulos da dívida pública] aplica-se aos financiamentos do Fies concedidos anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017”.

Com isso, subentende-se que o modelo de Fundo de Financiamento Estudantil vigente a partir de 2018 (“Fies 1”) e o Programa de Financiamento

Estudantil (P-Fies, ou “Fies 2” e “Fies 3”) não mais se utilizarão desse mecanismo dos títulos da dívida pública. O repasse de recursos pelos títulos da dívida pública mantém-se, no presente, apenas para os contratos iniciados por beneficiários em semestres abrangidos no período 2010 a 2017, que seguem as regras do Fundo de Financiamento Estudantil anteriores à edição da Medida Provisória nº 785/2017, em sua então única modalidade existente.

Os financiamentos concedidos de 2010 a 2017 representam, no entanto, parcela ainda significativa dos financiamentos. São benefícios que se estenderão, na fase ativa, até que os estudantes financiados concluam seus cursos superiores (em 2022 ou 2023). A devolução desses recursos será iniciada 18 meses após a conclusão dos cursos, estendendo-se no mínimo por cerca de mais doze anos (ao menos até 2036 ou 2037), para cursos de quatro anos, já que o prazo de amortização para o modelo de Fies vigente de 2010 a 2017 é de até três vezes mais a duração do curso de graduação.

Considerando-se esses prazos e o fato de que houve grande quantidade de novos contratos em meados da década de 2010, o passivo do modelo de Fies do período 2010-2017 ainda se estenderá por muito tempo, permanecendo o risco potencial de que o governo federal adote, para esses contratos, medidas similares às tomadas em 2015, as quais introduziram insegurança jurídica e proporcionaram dificuldades de manutenção do equilíbrio orçamentário-financeiro para as mantenedoras. Portanto, as alterações no art. 13, com a renumeração dos dois dispositivos do art. 13-A da proposição como §§ 1º e 2º do art. 13 continuam sendo justificáveis, mesmo após a edição da MP nº 785/207 e de sua conversão em Lei nº 13.530/2017.

O Projeto de Lei em análise acrescenta, também, dois parágrafos ao art. 19 da Lei nº 10.260/2001. O primeiro confere ao agente operador do Fies a atribuição de inserir no Sisfies mecanismos que possibilitem a fixação de parâmetros máximos e mínimos para o financiamento estudantil e aditamentos e para a aquiescência das entidades mantenedoras ao Fies. O segundo proíbe às entidades mantenedoras cobrarem valores já previstos no financiamento do Fies dos estudantes. Para que a redação fique mais adequada, os § 6º e 7º inseridos pelo Projeto de Lei no art. 19 são realocados no Substitutivo como *caput* e parágrafo único de um novo art. 19-A, que menciona expressamente os termos “Fundo de

Financiamento Estudantil” (“Fies 1”) e “Programa de Financiamento Estudantil” (P-Fies ou “Fies 2” e “Fies 3”), adequando-se às mudanças operadas pela MP nº 785/2017 e sua conversão em Lei nº 13.530/2017.

Para compatibilização com a nomenclatura adotada no artigo 1º-A da proposição, sugerimos a alteração da denominação “Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)”, constante do art. 19, § 6º, para “sistema de registro e controle do Fies”. Assim, a regra permanecerá atual mesmo que haja mudança de sistema que gerencia o Fundo. No art. 19, § 7º, acrescenta-se “nos termos do **caput** deste artigo” (agora 19-A, nos termos do Substitutivo anexo) para maior precisão na técnica legislativa. Por fim, cabe incluir, no § 1º do art. 15-D, a menção aos arts. 1º-B e 19-A.

As alterações propostas têm por objetivo introduzir na norma dispositivos de proteção aos estudantes, para resguardá-los em sua relação assimétrica com as IES, de modo a:

- ⇒ aperfeiçoar as normas que regulam o Fies, tornando mais transparente a relação das IES e de suas entidades mantenedoras com os estudantes;
- ⇒ evitar eventuais abusos por parte das entidades mantenedoras; e
- ⇒ manter a regularidade dos repasses referentes aos títulos da dívida pública que promovem os repasses de recursos federais no modelo de Fundo Fies vigente para os contratos iniciados no período 2010-2017, medida fundamental para a segurança jurídica das mantenedoras e para a sua sustentabilidade orçamentário-financeira.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.446, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.446, DE 2015

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil, para incluir os arts. 1º-B e 19-A e para

modificar os arts. 13 e 15-D, oferecendo garantia aos estudantes contra cobranças indevidas de encargos educacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho 2001, passa a vigorar acrescida do art. 1º-B:

“Art. 1º-B. A garantia de matrícula aos estudantes beneficiários do Fies será realizada sob os seguintes condicionantes:

I - É vedado, em qualquer hipótese, às instituições de ensino superior (IES) participantes do Fies exigirem do estudante que tenha concluído com êxito a sua inscrição no sistema de registro e controle do Fies o pagamento da parte dos encargos educacionais, nos termos do § 4º do art. 4º desta Lei, financiada pelo Fies.

II - A IES deverá ressarcir ao estudante financiado os repasses do Fies eventualmente recebidos referentes às matrículas ou às parcelas da semestralidade ou da anuidade que já tiverem sido pagas indevidamente pelo estudante, em moeda corrente ou mediante abatimento na parte dos encargos educacionais vincendos não financiados pelo Fies.

III - É vedado, em qualquer hipótese, às instituições de ensino superior participantes do Fies exigir do estudante beneficiário o pagamento da parte dos encargos educacionais, nos termos do § 4º do art. 4º desta Lei, financiados pelo Fies, referentes ao semestre ou ao ano de renovação do financiamento.

Parágrafo único. Caso o contrato de financiamento do Fies ou o termo aditivo do contrato não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades ainda não saldadas em função da tentativa sem êxito de assinatura do contrato ou de seus termos aditivos, ficando isento do pagamento de juros e multa sobre essa matrícula e essas parcelas.”

Art. 2º O art. 13 e o §1º do art. 15-D passam a vigorar com o teor que se segue:

“Art. 13. O Fies recomprará, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12 desta Lei.

§ 1º Os títulos referidos no Capítulo III desta Lei, destinados ao pagamento dos encargos educacionais, deverão ser emitidos e disponibilizados às entidades mantenedoras em conta individualizada de subcustódia mantida em sistema próprio do agente operador do Fies, a partir do mês imediatamente subsequente à formalização do contrato de financiamento e de seus termos aditivos pelos agentes financeiros do Fies.

§ 2º A disponibilização, por parte do agente operador administrador dos ativos e passivos do Fies, do resgate mensal dos títulos referidos no caput

do art. 7º para as entidades mantenedoras não deverá ser efetuada, em hipótese alguma, em período superior a 35 (trinta e cinco dias) a contar da parcela anterior ou da assinatura do contrato ou de seu aditamento, devendo ocorrer necessariamente doze repasses a cada ano em que o estudante usufrui do benefício do Fies.” (NR)

“Art. 15-D

§ 1º Aplica-se à modalidade do Fies prevista no caput deste artigo o disposto no art. 1º; no art. 1º-B; no art. 3º, com exceção de seu § 3º; no art. 5º-B; e no art. 19-A desta Lei”.

.....” (NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 19-A a seguinte redação:

“Art. 19-A. O agente operador poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para a adesão das entidades mantenedoras ao Fundo de Financiamento Estudantil e ao Programa de Financiamento Estudantil, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no sistema de registro e controle do Fies.

Parágrafo único. Em caso de estipulação de valores máximos ou mínimos para financiamento ao estudante e para a adesão das mantenedoras ao Fundo, nos termos do **caput** deste artigo, bem como para os seus respectivos aditamentos, fica vedado, em qualquer hipótese, à entidade mantenedora cobrar, dos estudantes beneficiários, valores adicionais aos estabelecidos em contrato junto ao Fies referentes aos encargos educacionais, nos termos do § 4º do art. 4º desta Lei”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.446/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Danilo Cabral - Presidente, Professora Dorinha Seabra Rezende, Alice Portugal e Aliel Machado - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Damião Feliciano, Dâmina Pereira, Edmilson Rodrigues, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Leo de Brito, Lobbe Neto, Pastor Eurico, Professor Victório Galli, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rejane Dias, Rogério Marinho, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Celso Jacob, Darcísio Perondi, Diego Garcia, Eduardo Barbosa, Jorge Boeira, Jorginho Mello, Junji Abe, Kaio Manicoba, Keiko Ota, Margarida Salomão, Saraiva Felipe, Sóstenes Cavalcante e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado DANILO CABRAL
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2446, DE 2015**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil, para incluir os arts. 1º-B e 19-A e para modificar os arts. 13 e 15-D, oferecendo garantia aos estudantes contra cobranças indevidas de encargos educacionais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho 2001, passa a vigorar acrescida do art. 1º-B:

“Art. 1º-B. A garantia de matrícula aos estudantes beneficiários do Fies será realizada sob os seguintes condicionantes:

I - É vedado, em qualquer hipótese, às instituições de ensino superior (IES) participantes do Fies exigirem do estudante que tenha concluído com êxito a sua inscrição no sistema de registro e controle do Fies o pagamento da parte dos encargos educacionais, nos termos do § 4º do art. 4º desta Lei, financiada pelo Fies.

II - A IES deverá ressarcir ao estudante financiado os repasses do Fies eventualmente recebidos referentes às matrículas ou às parcelas da semestralidade ou da anuidade que já tiverem sido pagas indevidamente pelo estudante, em moeda corrente ou mediante abatimento na parte dos encargos educacionais vincendos não financiados pelo Fies.

III - É vedado, em qualquer hipótese, às instituições de ensino superior participantes do Fies exigir do estudante beneficiário o pagamento da parte dos encargos educacionais, nos termos do § 4º do art. 4º desta Lei, financiados pelo Fies, referentes ao semestre ou ao ano de renovação do financiamento.

Parágrafo único. Caso o contrato de financiamento do Fies ou o termo aditivo do contrato não seja formalizado, o estudante deverá realizar o pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades ainda não saldadas em função da tentativa sem êxito de assinatura do contrato ou de seus termos aditivos, ficando isento do pagamento de juros e multa sobre essa matrícula e essas parcelas.”

Art. 2º O art. 13 e o §1º do art. 15-D passam a vigorar com o teor que se segue:

“Art. 13. O Fies recomprará, ao par, os certificados aludidos no art. 9º, mediante utilização dos recursos referidos no art. 2º, ressalvado o disposto no art. 16, em poder das instituições de ensino que atendam ao disposto no art. 12 desta Lei.

§ 1º Os títulos referidos no Capítulo III desta Lei, destinados ao pagamento dos encargos educacionais, deverão ser emitidos e disponibilizados às entidades mantenedoras em conta individualizada de subcustódia mantida em sistema próprio do agente operador do Fies, a partir do mês imediatamente subsequente à formalização do contrato de financiamento e de seus termos aditivos pelos agentes financeiros do Fies.

§ 2º A disponibilização, por parte do agente operador administrador dos ativos e passivos do Fies, do resgate mensal dos títulos referidos no caput do art. 7º para as entidades mantenedoras não deverá ser efetuada, em hipótese alguma, em período superior a 35 (trinta e cinco dias) a contar da parcela anterior ou da assinatura do contrato ou de seu aditamento, devendo ocorrer necessariamente doze repasses a cada ano em que o estudante usufrui do benefício do Fies.” (NR)

“Art. 15-D

§ 1º Aplica-se à modalidade do Fies prevista no caput deste artigo o disposto no art. 1º; no art. 1º-B; no art. 3º, com exceção de seu § 3º; no art. 5º-B; e no art. 19-A desta Lei”.

.....” (NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 19-A a seguinte redação:

“Art. 19-A. O agente operador poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para a adesão das entidades mantenedoras ao Fundo de Financiamento Estudantil e ao Programa de Financiamento Estudantil, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no sistema de registro e controle do Fies.

Parágrafo único. Em caso de estipulação de valores máximos ou mínimos para financiamento ao estudante e para a adesão das mantenedoras ao

Fundo, nos termos do caput deste artigo, bem como para os seus respectivos aditamentos, fica vedado, em qualquer hipótese, à entidade mantenedora cobrar, dos estudantes beneficiários, valores adicionais aos estabelecidos em contrato junto ao Fies referentes aos encargos educacionais, nos termos do § 4º do art. 4º desta Lei”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

Deputado **DANILO CABRAL**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO